



TC 024.226/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e Afins de Jaú (CNPJ 44.521.003/0001-46); Gilberto Vicente (CPF 711.072.668-15); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 74/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e Afins de Jaú com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 74/99 (peça 1, p. 110-118) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e Afins de Jaú, no valor de R\$ 55.080,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 16/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 468 treinandos com as seguintes denominações: informática básica; qualidade total; curso de eletricista instalador - módulo I; curso de eletricista instalador - módulo II; curso de soldador mecânico - módulo I; curso de soldador mecânico - módulo II; curso de manutenção e instalação de fogões; curso de manutenção e instalação de secadoras de roupas; curso

de manutenção e instalação de lava louças; curso de manutenção e instalação de lavadoras; curso de manutenção e instalação de microondas; e, curso de manutenção e reparação de refrigeradores.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao sindicato por meio dos cheques 1.300, 1.629 e 1.515, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 22.032,00, R\$ 16.524,00 e R\$ 16.524,00, depositados em 13/10/1999, 29/11/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 125, 131 e 135), totalizando R\$ 55.080,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 3, p. 119).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 74/99, conforme a Nota Técnica 40/2014/GETCE/SPPE, datada de 16/7/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 25/8/2014 (respectivamente à peça 3, p. 88-92 e p. 117-124), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 3, p. 89-92):

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, alimentação, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "s" do convênio;

b) despesas com seguro sem apresentar apólice de seguro e relação dos segurados;

c) pagamento de encargos sociais sem apresentação de nexo de causalidade com os prestadores de serviços do objeto do convênio;

d) descentralização de recursos em desacordo com a cláusula sétima do convênio - licitação para compras e serviços;

e) realização de despesas sem pertinência com o objeto pactuado;

f) movimentação bancária irregular (CPMF e despesas bancárias).

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário

correspondente ao montante de R\$ 42.365,42 (peça 3, p. 121). Assim, foram apurados os seguintes débitos

Débitos:

13/10/1999	R\$ 9.042,34
29/11/1999	R\$ 16.524,00
21/12/1999	R\$ 16.524,00
Total	R\$ 42.365,42

Créditos

14/2/2000	R\$ 84,92
-----------	-----------

11. No presente caso, o GETCE encaminhou notificações consoante o Ofício 415/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/7/2014 (peça 3, p. 93 e 109), ao Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 416/2014/GETCE/SPPE/ MTE, recebido em 21/7/2014 (peça 3, p. 97 e 110), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 418/2014/GETCE/SPPE/ MTE, recebido em 21/7/2014 (peça 3, p. 105 e 112), notificou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e Afins de Jaú, recebedor dos recursos. Finalmente, na condição de Presidente do sindicato à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos, o Sr. Gilberto Vicente foi notificado pelo Ofício 417/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/7/2014 (peça 3, p. 101, 111).

12. No entanto, cabe destacar que a CTCE encaminhou os Ofícios CTCE 1/2005 e 24/2006 (peça 1, p. 45 e 46), respectivamente ao Secretário do Estado do Emprego e Relação do Trabalho e ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e Afins de Jaú, solicitando documentos, sem mencionar qualquer irregularidade ou à cobrança de valores. Anteriormente, esta Secretaria, vinha adotando o posicionamento de não considerar mencionados ofícios como notificações válidas, propondo o arquivamento dos autos, por entender que havia transcorrido mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Contudo, no TC 032.679/2014-9 (peça 7), processo similar aos presentes autos, divergindo do arquivamento proposto pela unidade, consoante Parecer, o Exmo. Subprocurador Lucas Rocha Furtado considerou como notificações válidas os ofícios encaminhados pela CTCE de solicitação de documentos, *in verbis*:

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo e à Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim em prazo inferior a dez anos, instando-os a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que não restou atendido, sem que se lograsse, portanto, comprovar a execução do objeto, avalio que as notificações dirigidas ao conveniente e à sua dirigente à época dos fatos para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes

aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU nº 71/2012.

14. Submetido à sua apreciação, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymmler acolheu o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU autorizando a citação dos responsáveis, por entender que naquele caso concreto não foi possível comprovar a execução do objeto pactuado no convênio.

15. Desse modo, no presente processo resta, preliminarmente, analisar se é possível comprovar a execução do objeto pactuado no Convênio Sert/Sine 74/99.

EXAME TÉCNICO

16. Regularmente notificado pelo GETCE, o sindicato apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 113), cujos principais pontos foram:

a) o convênio SERT/SINE 74/99 foi executado em cooperação técnica com a Sert e integralmente realizado e cumprido dentro dos padrões estabelecidos no que concerne as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8666/93;

b) todas as prestações de contas físicas e financeiras foram devidamente apresentadas à Sert respeitando os prazos estabelecidos e foram aprovadas pela SertT/SP;

c) as visitas de supervisão, realizadas à época pela UNIEMP, foram atendidas e as irregularidades apontadas foram prontamente corrigidas;

d) a solicitação do GTCE, datada de 2006, muito posterior da prestação de contas 2.000, foi prontamente atendida pelo sindicato, sendo que, na época não foram apontadas quaisquer irregularidades, quando da análise dos documentos;

e) o convênio contou com o apoio e total fiscalização das entidades envolvidas (SERT/SP, UNIEMP, Comissões Municipais de Emprego, Comissão Estadual de Emprego), sendo que todas aprovaram a execução da entidade sindical, que apresentou comprovação da integral execução através da apresentação do Relatório de Metas Atingidas, da alimentação do Sistema REQUALI, das planilhas de prestação de contas físico-financeiras e toda a descrição de comprovação de gastos referente à execução dos trabalhos.

17. Consta dos autos que os demais responsáveis (Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino) não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 3, p. 122).

18. O GTCE, no Relatório de Tomada de Contas Especial, não acolheu a defesa apresentada pela entidade alegando, basicamente, que (peça 3, p. 122-123):

a) a mera demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos do convênio, portanto a comprovação das despesas individualizadas no projeto apresentado é imprescindível para se estabelecer um vínculo entre os recursos do convênio repassados pela SERT e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto contratado;

b) caberia aos responsáveis pela gestão dos recursos públicos e à entidade executora apresentar a prestação de contas nos moldes das determinações contidas na IN/STN/01/97 e das cláusulas pactuadas, com vistas à correta comprovação dos recursos públicos recebidos.

Análise

19. Inicialmente, vale assinalar que a cláusula segunda, II, alínea 's', do Convênio Sert/Sine 21/99 estabelecia a obrigatoriedade, por parte da entidade executora, de realizar a prestação de contas encaminhando à Sert os seguintes documentos (peça 1, p. 101):

1. relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
 2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
 3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
 4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
 5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;
 6. conciliação bancária e extrato bancário do período;
 7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
 8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.
20. Ademais, o § único da cláusula sexta do contrato estabelecia que transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.
21. Conforme os elementos presentes nos autos, foi possível localizar os seguintes documentos:
- a) relação de pagamentos (peça 1, p. 141-145 e 195-199);
 - b) relatórios consolidados de prestação de contas/demonstrativos financeiros, extratos bancários, demonstrativo de rendimentos, comprovantes de devolução pagamentos indevidos, e declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 1, p. 146-187);
 - c) diários de classe (peça 1, p. 88-130, 135-138, 141-143, 146-147, 150-151, 153-154, 156-165, 168-173, 176-183, 186-192, 195-196, 198-199, 202-203 e peça 3, p. 3-48);
 - d) notas fiscais e recibos (peça 2, p. 16-87);
 - e) relatório técnico das metas atingidas (peça 1, p. 131-134, 139-140, 141-145, 148-149, 152, 155, 166-167, 174-175, 184-187, 193-194, 197, 200-201 e peça 3, p. 49);
 - f) consolidado do Relatório de Metas Atingidas (peça 3, p. 50-62);
 - g) cópia das guias de recolhimento dos encargos previdenciárias GPS (peça 1, p. 127, Peça 2, p. 14, 15, 40 e 47);
22. Dessa forma, encontra-se presente nos autos a documentação relacionada nas cláusulas segunda e sexta do Convênio Sert/Sine 74/99, à exceção da declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos, que, segundo a Nota Técnica 64/2014GTCE, estão diretamente relacionadas à execução física do convênio e essenciais à validação das ações de qualificação profissional, cujas ausências impossibilitam de se firmar a efetiva participação dos alunos constantes nas listas de presenças dos treinandos, retirando desta forma a validação material dos documentos e comprovação formal da entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali (peça 3, p. 131).
23. Quanto à execução físico-financeira observa-se que os diários de classe e listas de frequência (peça 2, p. 88-130, 135-138, 141-143, 146-147, 150-151, 153-154, 156-165, 168-173, 176-183, 186-192, 195-196, 198-199, 202-203 e peça 3, p. 3-48) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos de qualificação profissional, visto que evidenciam sua execução como previsto inicialmente, conforme se demonstra seguir.

24. Segundo o plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 101), deveriam ser realizados os seguintes cursos:

Curso	Carga horária	nº turmas	nº alunos
Informática Básica (Jaú e Barra Bonita)	80	12	192
Manutenção e Instalação de lavadoras de roupas	84	1	12
Manutenção e Instalação de lava louças	36	1	12
Manutenção e Instalação de fogões	27	1	12
Manutenção e Instalação de micro ondas	36	1	12
Manutenção e Instalação de secadoras de roupas	36	1	12
Manutenção e reparação de refrigeradores	66	1	12
Eletricista instalador Modulo I	184	1	24
Eletricista instalador Modulo II	49	1	24
Qualidade Total	44	2	84
Soldagem mecânica Modulo I	64	1	36
Soldagem mecânica Modulo II	49	1	36
Total		24	468

25. De acordo com os diários de classe, as listas de frequência, as notas fiscais e recibos constantes dos autos, pode-se constatar o que se segue:

a) os cursos foram realizados no período de 13/10/1999 a 29/12/1999, portanto, dentro da vigência do convênio;

b) foram realizados em conformidade com o previsto, com o cumprimento da quantidade de turmas e alunos e carga horária consoante o aprovado;

c) os cursos de eletricista instalador - módulo I, curso de eletricista instalador - módulo II, curso de manutenção e instalação de fogões, curso de manutenção e instalação de secadoras de roupas, curso de manutenção e instalação de lava louças, curso de manutenção e instalação de lavadoras, curso de manutenção e instalação de micro ondas e curso de manutenção e reparação de refrigeradores foram contratados junto ao Senai no valor total de R\$ 13.150,00 (peça 2, p. 37-39, 135-138, 141-143, 146-147, 150-151, 153-154, 186-192, 195-196, 198-199); e

d) o curso de informática contou com a participação de diversos instrutores devidamente identificados, conforme apresentado na tabela de item 29.

26. A CTCE em razão de não constar dos autos a comprovação da certificação dos alunos, entrega do material didático, vale transporte, alimentação, contratação do seguro obrigatório e o encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letras "h", "i", "k", "o" e "s", considerou ficar impossibilitada a confirmação da efetiva participação destes nas ações de qualificação. Salienta, ainda, que as ações de qualificação deveriam ter o acompanhamento e supervisão, porém, não houve comprovação de que tenha havido supervisão, acompanhamento, controle e avaliação por parte da SERT/SP, como dispõe a Cláusula Segunda, item I, alínea "b", do Convênio nº SERT/SINE nº 074/99 (peça 3, p. 89).

27. Assim, há indícios de que os cursos foram realizados e, por consequência, houve a

execução do objeto avençado. Malgrado essa constatação, em se tratando de convênio, cumpre proceder ao exame conjunto dos documentos constantes do processo, a fim de verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

28. Comparando o referido plano de aplicação com as despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 1, p. 130-135), verifica-se uma aparente conformidade, o que nos levaria à conclusão de que não houve desvio de finalidade ou objeto.

29. Constata-se que, relativamente ao pagamento de pessoal, a Nota Técnica 40/2014/GETCE/SPPE/MTE da CTCE acatou o valor de R\$ 6.893,29 (peça 3, p. 89-90), porém, efetuando-se o confronto da relação de pagamentos com os extratos bancários (peça 1, p. 149-179), observa-se que a análise da CTCE não considerou todos os pagamentos aos instrutores que constam da Relação de pagamentos e dos diários de classe, conforme agora relacionados no quadro abaixo. As despesas com encargos sociais no valor total de R\$ 2.233,28 (peça 3, p. 90) também foram glosadas devido à ausência de proporcionalidade entre essas despesas e o valor encontrado para as despesas de pessoal (R\$ 6.893,29). Verifica-se que o pagamento de GPS no valor de R\$ 433,00 (peça 1, p. 143 e peça 2, p. 15), incluído pela CTCE, se refere aos encargos recolhidos nas Notas Fiscais de Serviços 38 e 39 da empresa CANCIAN Computação Gráfica, contratada para a confecção de apostilas (peça 2, p. 16-17), razão pela qual foi excluído o referido valor na tabela de encargos a seguir:

Instrutor/Credor	Curso/data pagamento	Nº de Turmas	Valor (R\$) (*)	Localização
VLADIMIR CANCIAN JUNIOR	Informática Básica 28/10, 29/11 e 27/12 (R\$ 533,33 x 3)	2	1.599,99	Peça 1, p. 141, 142, 143 e Peça 2, p. 3,21
ANTONIO CESAR PAZEBÃO	Informática Básica 28/10, 29/11 e 27/12 (R\$ 533,33 x 3)	3	1.599,99	Peça 1, p. 141, 142, 143 e Peça 2, p. 4,19
ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN	Informática Básica 28/10, 29/11, 27/12 (R\$ 533,33 x 3)	4	1.599,99	Peça 1, p. 141, 142, 143 e peça 2, p. 5,18, 84-85
CELSON MASSAHIRO NAGADO	Soldagem Mecânica Módulos I e II - 28/10, 29/11 e 27/12 (R\$ 753,33 x 3)	2	2.259,99	Peça 1, p. 141, 142, 143 e Peça 2, p. 6, 8-9,
LUIZ FERNANDO SCALIZ	Informática Básica - 28/10, 29/11, 27/12 (R\$ 533,33 x 3)	3	1.599,99	Peça 1, p. 142 (2), 143 e Peça 2, p. 7, 11, 20
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO	Qualidade Total - 28/10,	2	586,66	Peça 1, p. 142, Peça 2, p. 10
ARAMIS MARENGO COUTINHO DE MENDONÇA	Qualidade Total - 28/10,	1	586,66	Peça 1, p. 141 e Peça 2, p. 156-160
ADALBERTO DO VALE MACEDO,	Qualidade Total - 28/10,	1	586,66	Peça 1, p. 141, Peça 2, p.
		Total	10.510,93	

(*) valor do encargo já descontado.

Encargos	Valor (R\$)	Localização
INSS GPS- 30/11	432,95	Peça 1, p. 142, peça 2, p. 40
INSS GPS- 27/12	432,95	Peça 1, p. 143 e peça 2, p. 14

INSS GPS- 31/10	934,38	Peça 1, p. 142 e peça 2, p. 47
Total	1.800,28	

30. Em face do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os nomes constantes dos diários de classe, entende-se que as despesas acima indicadas podem ser aceitas.

31. Conforme a referida nota técnica, as despesas com materiais diversos no valor de R\$ 5.736,37, foram acatadas (peça 3, p. 90). Verifica-se, pela análise dos documentos fiscais, que as citadas despesas foram realizadas com produtos e materiais de consumo que estão relacionadas com insumos necessários para a realização dos cursos. Nesse particular deve também ser incluída a Nota Fiscal 1137, de R\$ 280,00, da empresa São Luiz Locação de Máquinas Ltda. (peça 2, P. 33-34), referente à locação de 4 máquinas de solda MIG 250 utilizadas no curso soldagem mecânica, resultando no montante de R\$ 6.016,37, que pode ser aceito.

32. A CTCE glosou despesas realizadas no valor de R\$ 17.714,98 (peça 3, p. 90), considerando-as sem pertinência com o objeto do convênio, porém pela análise mais minuciosa dos documentos fiscais, constata-se que são despesas referentes aos itens alimentação, material didático e transporte, portanto pertinentes ao objeto do convênio, conforme abaixo demonstradas.

Alimentação

Fornecedor	N. Fiscal	Data	Valor (R\$)	Local.
Confeitaria Santo Antônio	68	7/12/99	1.316,00	Peça 2, p. 27
Panificadora São Francisco de Assis Jáú Ltda.	001	28/12/99	2.660,00	Peça 2, p. 28
Distribuidora de Bebidas Caçula	17714 e 17254	8/10 e 26/10/99	420,00	Peça 2, p. 57-60
		Total	4.396,00	

Material Didático/Certificados

Fornecedor	N. Fiscal	Data	Valor (R\$)	Local.
Vladimir Cancian Júnior	38	6/12/99	3.208,04	Peça 2, p. 16
Vladimir Cancian Júnior	39	6/12/99	341,88	Peça 2, p. 17
Papelaria Reval Ltda.	68991	7/10/99	384,46	Peça 2, p. 72-73
Danrô Gráfica Ltda.	346	30/12/99	1.500,00	Peça 2, p. 36
		Total	5.434,38	

Transporte/passes

Fornecedor	N. Fiscal/serviço	Data	Valor (R\$)	Local.
Braz Ribeiro da Silva e Cia Ltda. ME	001 – Igarapu do Tietê a Barra Bonita (ida e volta)	26/11/99	700,00	Peça 2, p. 79



Braz Ribeiro da Silva e Cia Ltda. ME	002 - Igarapu do Tietê a Barra Bonita (ida e volta)	9/12/99	1.100,00	Peça 2, p. 35
Empresa Auto Ônibus Macari Ltda.	14368- compra de passes	25/10/1999	5.185,60	Peça 2, p. 55-56
Empresa Auto Ônibus Macari Ltda.	14369- compra de passes	25/10/1999	899,00	Peça 2, p. 62-63
		Total	7.884,60	

33. A CTCE não considerou o valor de R\$ 1.216,80 referente à despesa com seguros, em razão de não ter sido apresentada a Apólice com a relação dos segurados (peça 3, p. 91). Apesar disso, há cópia do contrato de adesão do seguro junto à seguradora Nobre Clube do Brasil (peça 2, p.74-76), razão pela qual somos favoráveis a acolher mencionada despesa.

34. Outra despesa glosada pela CTCE, no valor de R\$ 7.000,00, refere-se ao recibo 138867, pago ao Senai, devido à descentralização de recursos em desacordo com a cláusula sétima do convênio. Conforme já indicado no item 25 c, o sindicato contratou junto ao Senai sete cursos, no valor total de R\$ 13.150,25 (peça 2, p. 37 a 39), conforme segue:

Curso	Valor R\$
Manutenção e instalação de fogões	714,15
Manutenção e instalação de lava louças	952,20
Manutenção e instalação de lavadoras	2.221,80
Manutenção e instalação de secadoras de roupas	952,20
Manutenção e instalação de micro ondas	952,20
Manutenção e reparação de refrigeradores	1.745,70
Eletricista instalação residencial- módulos 1 e 2	5.612,00

35. Conforme o Parágrafo único da Cláusula sétima (peça 1, p. 115): É permitida a descentralização ou transferência de recursos para a execução das atividades decorrentes deste convênio, mediante prévia solicitação expressa e respectiva aprovação da Sert, vinculada tal transferência à obediência pelo parceiro da Instrução Normativa STN 01/97. Não constam dos autos documentos que comprovem a solicitação pelo sindicato e aprovação do Sert. Em que pese a possível impropriedade pela ausência de autorização prévia da Sert, considerando que houve a prestação de serviços conforme os diários de classe apresentados (peça 2, p. 135-138, 141-143, 146-147, 150-151, 153-154, 186-192, 195-196, 198-199), e não há indício de qualquer dano ao erário em função do procedimento adotado pelo citado sindicato, entendemos que o valor de R\$ 13.150,25 pode ser aceito.

36. Finalmente, a CTCE glosou o valor de R\$ 5.316,96, considerando as despesas indicadas sem pertinência com o objeto do convênio e/ou suportados por comprovante contábil sem valor fiscal (peça 2, p. 91). Da análise dos citados documentos verifica-se que, com exceção do recibo (RPA) do Sr. Ricardo Luís Nicola, no valor de R\$ 1.110,68, da Nota Fiscal 1137, de R\$ 280,00, da empresa São Luiz Locação de Máquinas Ltda., já incluída como materiais diversos (item 31), e das

Notas fiscais 5729 e 5730 da empresa Comércio do Jaú Ltda., nos valores, respectivamente de R\$ 273,00 e R\$ 130,00, cujas especificações não permitem identificar os serviços prestados, a maioria das despesas glosadas são referentes à propaganda, anúncios em jornais, divulgação por rádio e divulgação volante, indicando que foram os meios escolhidos pelo sindicato para divulgação dos cursos na região de sua atuação, bem como informar aos interessados como participar, razão pela qual entendemos que também podem ser aceitos o valor de R\$ 3.523,28. Desse modo, as despesas realizadas totalizariam o montante de R\$ 53.942,89, valor levemente inferior ao montante repassado (R\$ 55.080,00). Deve-se ponderar que essa diferença de R\$ 1.137,11 é irrisória, dano este que ainda pode ter esclarecimento plausível para seu acolhimento. Entretanto, em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa e da economia processual, somos de opinião que, passados mais de 15 anos, não se justifica dar continuidade ao processo para averiguar suposto dano de montante irrisório.

37. A GTCE, na Nota Técnica 40/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 88-92), baseou-se nas seguintes inconsistências para concluir pela não realização do objeto do questionado convênio:

- 1) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, lanches e material didático, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, item "s";
- 2) Pagamento de encargos sociais sem apresentação de nexo de causalidade com os prestadores de serviços do objeto do convênio;
- 3) Descentralização de recursos em desacordo com a cláusula sétima do convênio;
- 4) Realização de despesas sem pertinência com o objeto pactuado.

38. Consoante já indicado no item 21, com base na documentação constante dos autos:

- a) as despesas com material didático, fornecimento de lanche e transporte podem ser comprovadas através das notas fiscais (item 32);
- b) conforme análise efetuada no item 29, o nexo de causalidade entre os encargos sociais e prestadores de serviço restaram demonstrados;
- c) o § único da Cláusula sétima permite a descentralização ou transferência de recursos para a execução das atividades decorrentes deste convênio, mediante prévia solicitação expressa e respectiva aprovação da SERT, que não constam dos autos, mas considerando que houve a prestação de serviços conforme os diários de classe apresentados entende-se plausível sua aceitação;
- d) conforme análise efetuada nos itens 32 e 36, constata-se a pertinência da maioria das despesas indicadas como não pertinentes.

39. Dessa forma, a nosso ver, os indícios apontados pelo GTCE não levam à ilação de que os cursos não foram realizados conforme programado no Plano de Trabalho. Além disso, conforme discutido nos itens 21 a 36, a prestação de contas apresenta os documentos hábeis que conduzem a convicção de que os cursos foram realmente ofertados, quais sejam: extrato bancário, notas fiscais e recibos, diários de classe e cópia das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias GPS.

40. Logo, somos de opinião de que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial não levam a concluir pela existência de débito em montante que mereça ser apurado.

CONCLUSÃO

41. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e Afins de Jaú, ao Sr. Gilberto Vicente, Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 8 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima
AUFC – Mat. 3124-0